

Institui o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo de Guaporé de acordo com a Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica, item II, Artigo 44 da seção V, Capítulo II, Título III); Decreto Federal Nº 95.218 de 13 novembro de 1987 e Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 1.141/GM5 de 8 de dezembro de 1987.

Art. 1º - Para fins do que trata a Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, ficam regulamentadas as restrições ao uso do solo estabelecidas pelo Plano Básico de Zoneamento de Ruído obedecendo aos parâmetros abaixo estabelecidos.

Art. 2º - Conforme classificações especificadas na Portaria nº 1.141/GM5, Artigo 64, Capítulo XII, o Aeródromo de Guaporé enquadra-se, no seu último horizonte de crescimento, na Categoria VI - Aviação de Pequeno Porte.

Art. 3º - O Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo de Guaporé consta de 3 (três) áreas que se prolongam além dos limites do aeródromo, denominadas de Área I, Área II e Área III, delimitadas pelas curvas de nível de ruído 1 e 2, onde são estabelecidas as normas de aproveitamento do uso do solo.

§ 1º - A área I é interior à curva de nível de ruído 1 e o uso do solo permitido é o constante no Artigo 4º, sendo que os não relacionados, já existentes, não poderão ser ampliados.

§ 2º - A área I envolve a pista e tem como largura 100 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 1.900 metros (1.300 + 600), excedendo-se 300 metros além de ambas as cabeceiras.

§ 3º - A Área II fica compreendida entre as curvas de nível 1 e 2 e o uso do solo definido é o constante no Artigo 5º, sendo que os relacionados, já existentes, não poderão ser ampliados.

§ 4º - A Área II envolve a Área I e tem a largura de 200 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 2.300 metros (1.300 + 1.000), excedendo-se em 500 metros além de ambas as cabeceiras.

Art. 4º - Na Área I são permitidos a implantação , o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - Produção e extração de recursos naturais:

- 1 - agricultura;
- 2 - piscicultura;
- 3 - silvicultura;
- 4 - mineração;
- 5 - atividades equivalentes.

II - Serviços Públicos ou de Utilidade Pública:

- 1 - estação de tratamento de água e esgoto;
- 2 - reservatório de água;
- 3 - cemitério;
- 4 - equipamento urbanos equivalentes.

III - Comercial:

- 1 - depósito e armazenagem;
- 2 - estacionamento e garagem para veículos;
- 3 - feiras livres;
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes

IV - Recreação e Lazer ao Ar Livre:

- 1 - praças, parques, áreas verdes;
- 2 - campos de esportes;
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

V - Transporte:

- 1 - rodovias;
- 2 - ferrovias;
- 3 - terminais de cargas e passageiros;
- 4 - auxílios à navegação aérea
- 5 - equipamentos urbanos equivalentes.

VI - Industrial:

§ 1º - Na Área I, as atividades, edificações e os equipamentos já existentes e não relacionados neste artigo não poderão ser ampliados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens II - números 1 e 3, III - números 1 e 2 e V - número 3, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia do Departamento de Aviação Civil - DAC.

§ 3º A implantação , o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens I - número 5, II - número 4, III - número 4, IV - número 3, V - números 1, 2 e 5 e IV só serão permitidos mediante aprovação do Departamento de Aviação Civil - DAC.

Art. 5º - Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na área II das seguintes atividades:

I - Residencial

II - Saúde:

- 1 - hospital e ambulatório;
- 2 - consultório médico
- 3 - asilo
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes

III - Educacional

- 1 - escola;
- 2 - creche;
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública

- 1 - hotel e motel;
- 2 - edificações para atividades religiosas;
- 3 - centros comunitários e profissionalizantes;
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultural

- 1 - biblioteca;
- 2 - auditório, cinema, teatro;
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo Único - As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizadas pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação do Departamento de Aviação Civil - DAC.

Art. 6º - Todo parcelamento do solo localizado em área do Plano de Zoneamento de Ruído observará as restrições estabelecidas nos artigos quarto e quinto desta Lei.